

impedimento legal. Por esta occasião se procederá á verificação do primeiro Mappa ; e o Official que toma posse perguntará publicamente, se alguma praça tem deixado de receber qualquer vencimento, a que tenha direito, e que se haja fornecido ao Corpo.

§ 4.º Havendo-se effectuado a verificação do pessoal, e dos effectos de que tractam os outros Mappas, contando na presença dos Officiaes que entregam e tomam o commando, e d'aquelles a quem cumpre assistir, os generos que devam existir, cada um dos primeiros Officiaes ficará com um dos Mappas de que tracta o § 2.º, assignado não só por elles, como pelo Major, e mais Officiaes que devam assistir.

§ 5.º Encontrando-se alguma falta, que não possa logo providenciar-se, tanto na existencia dos artigos, que deveriam encontrar-se, como na dos documentos comprovativos dos que não apparecerem, proceder-se-ha a lavrar o competente Termo, que assignarão as mesmas pessoas que assignaram os Mappas, do qual se dará conhecimento á Authoridade immediatamente superior.

§ 6.º Ao novo Commandante fica permittido dirigir á pessoa de quem receber o commando, as perguntas que se lhe offereçam sobre o cumprimento de qualquer disposição deste Regulamento, que julgue não se haver levado a effecto no Corpo, e por cuja falta possa para o futuro ficar compromettida a sua responsabilidade, não dando a tempo, ou quando se lhe exigirem, os indispensaveis esclarecimentos para salvar esta.

§ 7.º A entrega e posse do commando de uma Companhia se effectuarão por modo inteiramente semelhante ao que fica prescripto neste capitulo, para a entrega ou posse do commando de um Corpo ; devendo igualmente assistir o Major, ou dois Capitães, na ausencia deste, sendo um o mais antigo, ou o seu immediato, se o mais antigo fôr o que entrega, ou recebe o commando, e o outro tirado á sorte d'entre os mais.

Secretaria d'Estado dos Negocios da Guerra, em 22 de Novembro de 1848. =
Barão de Francos.

No Diario do Governo de 29 de Dezembro N.º 308.

LLL.^{mo} e Ex.^{mo} Sr. = Pela Lei de 19 de Agosto ultimo, publicada no Diario do Governo N.º 197, foi reposta em vigor a execução da Lei de 3 de Maio de 1845, e a do Regulamento com força de Lei de 16 de Julho do mesmo anno, relativas á organização do Conselho de Estado Administrativo, cujas disposições haviam sido suspensas por effecto do Decreto de 29 de Maio de 1846.

Foram para esse fim reorganizadas as duas Secções, e nomeadas as quatro Commissions, em que se divide o Conselho de Estado, compondo-se umas e outras dos Conselheiros mencionados nas Relações sob N.ºs 1, 2, e 3, remettidas a cada um dos respectivos Presidentes.

D'entre esses Conselheiros acham-se nomeados aquelles, que, para o exame e processamento dos negocios da competencia da Secção do Contencioso Administrativo, hão de servir de Vogaes Relatores ; e opportunamente serão designados os Ouvidores, ou os Funcionarios, que junto della devam exercer as funcções do Ministerio Público. Não houve alteração alguma na pauta dos Advogados, habilitados já com o juramento da Lei para servirem perante o Conselho de Estado, os quaes são os que constam da Relação N.º 4, enviada ao Presidente da mesma Secção do Contencioso Administrativo.

Na Secretaria do Tribunal do Conselho de Estado servirá de Secretario Geral, durante o seu impedimento, e, em quanto não fôr substituido nos termos do artigo 20.º do Regulamento, fará as vezes delle o Empregado da mesma Secretaria, que vai designado para esse encargo na Relação N.º 5, remettida aos Presidentes das duas Secções.

Com uns e outros elementos póde o Tribunal Administrativo do Conselho de Estado constituir-se regularmente para entrar no exercicio das suas funcções, consideradas em relação a cada um dos Corpos de que é composto, e em relação ao Governo, e para mandar reunir a Secretaria, depois de ser deferido o competente juramento ao

Secretario Geral Supplente, mediante as instrucções convenientes para o bom desempenho dos trabalhos de organização, direcção, e expediente, que tiverem de effectuar-se n'aquella Repartição.

É fixado o dia 29 do mez de Novembro corrente, pela uma hora da tarde, para se verificar a installação do Conselho de Estado Administrativo; devendo a esse acto concorrer os Presidentes e vogaes de cada uma das respectivas Secções e Commissões.

As Sessões e Audiencias do Tribunal, e os trabalhos da Secretaria, terão logar nas Salas, que, para todos esses serviços, se acham destinadas no Ministerio do Reino, em quanto se não fizer prompto um edificio proprio e privativo para a collocação do mesmo Tribunal.

Todos os Decretos, expedidos pelo Ministerio do Reino ácerca do Conselho de Estado desde a suspensão d'elle até ao presente, formando uma Collecção chronologica e numerada de 1 a 33, são remettidos ao Presidente da Secção Administrativa para ser archivada na Secretaria, depois do registo e mais usos convenientes; sendo-lhe conjuntamente enviada uma Relação de todos os processos, livros, e mais objectos pertencentes ao Tribunal, os quaes serão desde logo entregues pela Secretaria do Ministerio do Reino, onde existem, á Secretaria do Conselho de Estado.

O que de Ordem de Sua Magestade a RAINHA, tenho a honra de participar a V. Exc.^a, para sua intelligencia e execução na parte que lhe toca.

Deos guarde a V. Exc.^a Paço das Necessidades, em 27 de Novembro de 1848. = Ill.^{mo} e Exc.^{mo} Sr. Duque de Palmella, Presidente da Secção Administrativa do Conselho de Estado. = *Duque de Saldanha.*

Relação dos Vogaes effectivos e Supplentes da Secção Administrativa do Conselho de Estado, nomeados por Decretos de 26 de Dezembro de 1845, 14 de Outubro, e 9 de Novembro de 1848.

VOGAES EFFECTIVOS.

- 1 DUQUE de Palmella, Presidente.
- 2 Duque da Terceira.
- 3 Cardeal Patriarcha de Lisboa.
- 4 Rodrigo da Fonseca Magalhães.
- 5 Conde de Villa Real.
- 6 José Bernardo da Silva Cabral.
- 7

VOGAES SUPPLENTES.

Os Conselheiros de Estado extraordinarios

Felix Pereira de Magalhães, para servir em quanto se achar impedido o Conselheiro de Estado effectivo, Conde de Villa Real.

Antonio José d'Avila, para servir em quanto não fôr preenchido o numero legal dos Conselheiros de Estado effectivos.

Secretaria de Estado dos Negocios do Reino, em 27 de Novembro de 1848. = *Joaquim José Ferreira Pinto da Fonséca Telles.*

Relação dos Vogaes e Relatores da Secção do Contencioso Administrativo do Conselho de Estado, nomeados por Decretos de 26 de Dezembro de 1845, 14 de Outubro, e 9 de Novembro de 1848.

VOGAES.

- 1 DUQUE de Saldanha, Presidente.
- 2 Conde de Thomar.
- 3 Barão de Chancelleiros.
- 4 José da Silva Carvalho.
- 5 Manoel Duarte Leitão.

RELATORES.

Manoel Duarte Leitão.

Francisco Tavares d'Almeida Proença, Conselheiro de Estado extraordinario, que serve de Vogal supplente no impedimento do Conselheiro de Estado effectivo, Conde de Thomar.

Secretaria de Estado dos Negocios do Reino, em 27 de Novembro de 1848. —
Joaquim José Ferreira Pinto da Fonséca Telles.

Relação dos Vogaes effectivos e Supplentes das Commissões do Conselho de Estado, nomeados por Decretos de 14 de Outubro e 9 de Novembro de 1848.

1.^a *Commissão dos Negocios do Reino e Guerra.*

- 1 DUQUE da Terceira.
- 2 Conde de Thomar.
- 3 Manoel Duarte Leitão.

VOGAL SUPLENTE.

Francisco Tavares d'Almeida Proença, no impedimento do Conde de Thomar.

2.^a *Commissão dos Negocios de Justiça Ecclesiásticos e Estrangeiros.*

- 1 Duque de Palmella.
- 2 Duque de Saldanha.
- 3 Cardeal Patriarcha de Lisboa.

3.^a *Commissão dos Negocios da Fazenda.*

- 1 José da Silva Carvalho.
- 2 Barão de Chancelleiros.
- 3 José Bernardo da Silva Cabral.

4.^a *Commissão dos Negocios da Marinha e Ultramar.*

- 1 Conde de Villa Real.
- 2 Rodrigo da Fonseca Magalhães.
- 3

VOGAES SUPPLENTES.

Felix Pereira de Magalhães, no impedimento do Conde de Villa Real.
Antonio José d'Avila, em quanto não fôr preenchido o numero legal dos Conselheiros de Estado effectivos.

Secretaria de Estado dos Negocios do Reino, em 27 de Novembro de 1848. =
Joaquim José Ferreira Pinto da Fonseca Telles.

Relação dos Advogados perante o Conselho de Estado.

ABEL Maria Jordão Paiva Manso.
Antonio Gomes de Castro.
Antonio Joaquim da Silva Abranches.
Francisco Ignacio Ferreira de Mendonça.
Gaspar Joaquim Telles da Silva.
Ignacio Pedro Quintella Emauz.
João de Deos Antunes Pinto.
Joaquim José Pereira de Mello.
José Luiz Gonçalves Ferreira da Cunha.
José Maria da Costa Silveira da Motta.
Doutor José Maria Osorio Cabral.
Manoel Antonio Verdades.
Manoel Maria Ferreira da Silva Beirão.
Pedro de Sousa Miranda e Castro.

Secretaria de Estado dos Negocios do Reino, em 27 de Novembro de 1848. =
Joaquim José Ferreira Pinto da Fonseca Telles.

Relação dos Empregados da Secretaria do Conselho de Estado.

SECRETARIO GERAL EFFECTIVO

JOAQUIM José Dias Lopes de Vasconcellos.

SECRETARIO SUPLENTE

Luiz Augusto Rebello da Silva.

OFFICIAES ORDINARIOS

João Antonio Ferreira de Passos.
Henrique José Gomes Monteiro.
Luiz Augusto Rebello da Silva.
João Antonio Vianna.

AMANUEENSES DE 1.^a CLASSE

Antonio Maximino Dulaç Junior.
 Antonio Nicoláo de Avellar Telles.
 Antonio José Pinto da Cruz Junior.

AMANUEENSES DE 2.^a CLASSE

João Baptista Moreira Ereira.
 João Baptista da Silva Lopes.
 Joaquim José da Fonseca.

PORTEIRO

José Maria Barreiros.

CONTINUOS

João Bernardo dos Santos.
 Pedro Maria Braga.

CORREIO A CAVALLO

Joaquim Antonio.

Secretaria de Estado dos Negocios do Reino, em 27 de Novembro de 1848. =
Joaquim José Ferreira Pinto da Fonseca Telles. (1)

SUA Magestade a RAINHA, Attendendo ás repetidas reclamações de diversos Consules estrangeiros, e de muitos Negociantes da Praça de Lisboa, sobre os graves prejuizos resultantes do extremo rigor, com que se executam as operações de quarentena; e tendo sobre este assumpto ouvido o Conselho de Saude Pública; Ha por bem Ordenar, que o mesmo Conselho, na conformidade das deliberações tomadas na conferencia, que acaba de ter logar na Secretaria de Estado dos Negocios do Reino, expeça ás Estações de Saude competentes, e faça publicar por meio de Edital, os regulamentos que julgar necessarios para que os navios, procedentes de portos *suspeitos* ou *inficionados*, que forem admittidos nos termos do Regulamento de 28 de Agosto passado, e navegarem em lastro, ou com carga de generos *não susceptiveis*, possam começar as indispensaveis expurgações no mesmo dia da sua entrada no porto, e ultima-las sem dependencia de inteira descarga, sendo admittidos á livre pratica, logo que hajam terminado as ditas expurgações.

Paço das Necessidades, em 28 de Novembro de 1848. = *Duque de Saldanha.*

No Diario do Governo de 4 de Dezembro N.º 287.

(1) Na mesma conformidade e data se expediram Avisos aos mais Presidentes e Vogaes das Secções e Comissões do Conselho de Estado Administrativo.

Transporte 12.198:610/978

§ 10.º

Despezas extraordinarias..... 368:724/905

Liquido — Réis..... 12.567:335/883

Paço das Necessidades, em 9 de Junho de 1849. — Antonio José d'Avila.

No Diario do Governo de 11 de Julho N.º 161.

DONA MARIA, por Graça de Deos, RAINHA de Portugal e dos Algarves, etc. Fazemos saber a todos os Nossos Subditos que as Côrtes Geraes Decretaram, e Nós Queremos a Lei seguinte:

Artigo 1.º É o Governo authorisado para reformar a Administração Superior da Fazenda Pública, pondo as suas attribuições em harmonia, com as que se acham concedidas ao Conselho Estado, como Tribunal Superior Administrativo, comprehendendo-se na presente authorisação o Tribunal do Thesouro Público.

Art. 2.º É igualmente authorisado o Governo para reformar o Tribunal do Conselho Fiscal de Contas, habilitando-o a desempenhar as suas funcções fiscaes.

Art. 3.º Os Membros do Tribunal de Contas, depois que este fór organizado, na conformidade da authorisação concedida por esta Lei, serão perpetuos, e só por sentença perderão os logares; podendo contudo ser suspensos por Decreto Real, guardadas as solemnidades legais, ou em consequencia de pronuncia por crime, ou erros de officio.

§ unico. Serão aposentados pela fórma e nos termos que a Lei houver estabelecido, quando por molestia se impossibilitem de servir, precedendo Consulta do mesmo Tribunal.

Art. 4.º As disposições mencionadas no Capitulo 3.º da Carta de Lei de 26 de Agosto de 1848, sobre a contabilidade, e fiscalisação dos rendimentos publicos, são declaradas em vigor para que a sua execução seja permanente.

§ unico. São exceptuados os artigos 20.º e 22.º da referida Lei até que legalmente se fixe o anno economico em que deve começar a época corrente.

Art. 5.º É o Governo authorisado para reformar as Repartições de Fazenda dos Governos Civís, subordinando-as immediatamente ás Repartições superiores da Fazenda, se assim o julgar mais util ao serviço, devendo nesta reforma ter em vista, que as quotas dos Recebedores não comprehendam os conhecimentos de cobrança, que se relaxarem.

Art. 6.º O Governo mandará proceder ao lançamento e arrecadação da Decima, Impostos annexos do anno civil de 1849, fazendo os Regulamentos necessarios na conformidade das Leis. Nestes Regulamentos deverá estabelecer os prazos, em que deve achar-se concluido o lançamento, e fazer-se a abertura dos cofres, a relaxação para a execução dos contribuintes em divida, e o tempo em que essas execuções devem achar-se concluidas; bem como regulará as multas, em que tem de incorrer os Agentes encarregados desse serviço quando se mostrarem omissos no desempenho d'elle.

§ 1.º As Companhias Commerciaes serão collectadas nas Freguezias, onde tiverem os seus Escriptorios, e os Empregados dellas nas Freguezias em que forem moradores.

§ 2.º Os quatro por cento das rendas são unicamente devidos pela renda da casa em que cada um residir.

N.º 1.º Quando o collectado residir em loja, armazem, ou outro qualquer estabelecimento de venda, pagará o referido imposto pela importancia da renda desse estabelecimento.

N.º 2.º Os armazens de retem, ou de deposito, são exceptuados desta contribuição, salva, porém, a parte desses armazens, que fôr occupada pelo collectado.

§ 3.º As disposições mencionadas nos paragraphos e numeros antecedentes deste artigo, são applicaveis aos lançamentos dos annos anteriores.

Art. 7.º A authorisação concedida ao Governo para reformar as Alfandegas comprehendendo, além das disposições que se acham mencionadas na Carta de Lei de 26 de Agosto de 1848, e que ficam em vigor:

1.º Estabelecer as restricções necessarias para impedir que os navios, ou quaesquer embarcações que se aproximarem das costas, possam ancorar ou bordejar dentro dos limites sujeitos á fiscalisação, sendo obrigados a seguir viagem, ou o seu destino, quando vierem para os portos do Reino, excepto nos casos em que se verificar impedimento de força maior, e podendo os Officiaes das Alfandegas exigir-lhes o Manifesto da carga, e quando tiverem desconfiança, conservarem-se a bordo até á sua entrada no porto.

2.º Os processos de tomadias, cujo valor não exceder a sessenta mil réis, serão decididos administrativamente pelos Chefes das Alfandegas, em Mesa, na fórma do Foral das Alfandegas; mas as partes poderão interpôr recurso dessa decisão para o Tribunal do Thesouro Público.

Art. 8.º O Governo mandará continuar os trabalhos cadastraes do Reino, propondo ás Côrtes quaesquer medidas que sejam necessarias para dar o desenvolvimento possivel a este importante serviço.

Art. 9.º É o Governo authorisado a reduzir a quota do imposto da siza, se assim o julgar conveniente, até á resolução definitiva do Corpo Legislativo.

Art. 10.º Os contractos de compra e venda, e de troca de bens de raiz, que excederem a cincoenta mil réis, celebrados depois desta Lei, só poderão fazer prova em Juizo, por escriptura pública.

§ unico. Serão, porém, válidos em Juizo os ditos contractos, que se celebrarem por escriptos particulares, até á referida quantia de cincoenta mil réis, mostrando-se paga a competente siza no praso de sessenta dias.

Art. 11.º O Governo dará conta ás Côrtes do uso que fizer das authorisações que por esta Lei lhe são concedidas, na sua mais proxima reunião.

Art. 12.º Fica revogada toda a Legislação em contrario.

Mandâmos, portanto, a todas as Authoridades, a quem o conhecimento e execução da referida Lei pertencer, que a cumpram e guardem, e façam cumprir e guardar tão inteiramente como nella se contém.

O Conselheiro de Estado extraordinario, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Fazenda, a faça imprimir, publicar e correr. Dada no Paço das Necessidades, aos nove de Julho de mil oitocentos quarenta e nove. — A RAINHA com Rubrica e Guarda. — *Antonio José d'Avila.*

No Diario do Governo de 11 de Julho N.º 161.

DONA MARIA, por Graça de Deos, RAINHA de Portugal e dos Algarves, etc. Fazemos saber a todos os Nossos Subditos que as Côrtes Geraes Decretaram, e Nós Queremos a Lei seguinte:

Artigo 1.º Aos devedores á Fazenda Pública por Contribuições ou Impostos, vendidos desde o 1.º de Agosto de 1833 até 30 de Junho de 1847, que não se aproveitaram dos beneficios concedidos pela Lei de 23 de Maio de 1848, não serão exigidos os juros de cinco por cento, que pelo artigo 5.º da mesma Lei se mandaram addicionar á importancia total das suas dividas.

Art. 2.º Fica revogada toda a Legislação em contrario.